



Projeto de Lei nº 044/2024
Origem: Poder Executivo

EMENTA. INCLUSÃO DE ELEMENTO DE DESPESA NA LOA 2024. RATEIO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico, de ofício, ao Projeto de Lei nº 044/2024, protocolado na casa legislativa, visando incluir Elemento de Despesa na Lei Orçamentária Anual de 2024 (Lei Municipal nº 1.850, de 21/11/2023), voltado ao cumprimento das disposições da Lei Municipal nº 1.899, de 18 de junho de 2024, que “dispõe sobre o rateio dos honorários advocatícios de sucumbência nas causas em que for parte o Município de Passa Sete/RS e dá outras providências”.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

A Constituição Federal repatriou as competências entre os entes federados, determinando que “compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 32, I). A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, juntamente com a Lei Orçamentária Anual – LOA e o Plano Plurianual - PPA, integram o Sistema Orçamentário dos entes federados, previsto nos artigos 165 a 169 da CF/88.

Verifica-se, assim, que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a adequação das leis orçamentárias. De acordo com a justificativa do Exmo. Prefeito,



República Federativa do Brasil
Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Passa Sete

Recentemente foi promulgada a Lei Municipal nº 1.899, de 18 de junho de 2024, regulamentando o rateio dos honorários advocatícios de sucumbência nas causas em que for parte o Município de Passa Sete/RS.

E para que possamos dar cumprimento à referida Lei, se faz necessária a inclusão de novo Elemento de Despesa e abertura de Crédito Especial na Lei Orçamentaria Anual do corrente Exercício, sob a classificação orçamentária **Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil**, Código **3.31.90.16.00.00.00.07990001**, ligada a Manutenção das Atividades da Procuradoria Geral do Município.

Servirão de recursos para cobertura do crédito a que se refere esta Lei as seguintes fontes de recursos: I – superávit financeiro, no valor de R\$ 23.431,32 (vinte e três mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos), verificado ao final do exercício de 2023, Fonte: 25000001 – Recursos Não Vinculados de Impostos - Superávit Livres; II – redução, no valor de R\$ 713,10 (setecentos e treze reais e dez centavos), de dotação orçamentária do presente exercício de 2024 da própria procuradoria do Município, destinada a aquisição de equipamentos e material permanente (Unidade Orçamentária 13.001 – Procuradoria Geral do Município; Meta/Ação 13.001.0002.0061.0010.1065 – Aquisição de equip. e mat. perman. Proc. Geral do Município; Elemento de despesa 3.44.90.52.00.00.00.00.05000001 – Equipamentos e material permanente).

Em síntese, sem a referida adequação orçamentária, não é possível a aplicação prática da Lei nº 1.850/2023, mediante rateio dos honorários sucumbenciais ao(s) procurador(es) municipal(is).

Considerando que cabe a esta Assessoria Jurídica tão somente a análise da legalidade do Projeto, deixa de emitir parecer sobre o mérito, que deverá ser analisado pelos senhores vereadores, quando da análise do Projeto de Lei.

Formalmente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

À Vossa consideração.

Passa Sete, 20 de junho de 2024.


ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217